



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ Estado de Minas Gerais

– Comissão Permanente de Seleção –

### DECISÃO Nº. 001/2024-CPS

**Processo** : [PSS 001/2024](#)  
**Cargo** : Auxiliar de Serviços Gerais  
**Impugnante** : Tainara Silva de Souza  
**Protocolo** : [001, de 03 de abril de 2024](#)  
**Relator** : Lucas de Souza Amorim, por sorteio ([shre.ink/8KPG](https://shre.ink/8KPG))

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela candidata Tainara Silva de Souza, no âmbito do [Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2024](#).

A Recorrente demonstra inconformismo pelo fato de o título “Treinamento de Merendeiras (50 horas)” não ter sido recolhido por esta Comissão, quando da Sessão Pública de Entrega dos Títulos, ao passo que o referido certificado serviria para complementar a carga horária total prevista para o cargo.

Em consulta à Ata da Sessão Pública de Entrega dos Títulos, não se vislumbra o registro de fatos ou a intenção de interposição de recursos contra fatos nela ocorridos.

É o necessário. Decido.

Compulsando os autos, é o caso de **indeferimento liminar da petição**.

Nos termos do [Edital nº. 001/2024-CMC](#),

**6.1** Caberá recurso administrativo (Modelo constante do Anexo III), desde que devidamente fundamentado e identificado, contra atos da Comissão de Seleção, em especial:

- a) indeferimento de inscrição;
- b) fatos ocorridos na Sessão Pública de Entrega dos Títulos, desde que haja o devido e oportuno registro na Ata da Sessão;
- c) eliminação de candidato, antes de homologado o certame;
- d) eventuais erros ou omissões nos Resultados Preliminar ou Final da Avaliação de Títulos.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ** **Estado de Minas Gerais**

*– Comissão Permanente de Seleção –*

Nesse sentido, considerando que a Recorrente não manifestou interesse recursal em momento oportuno, conforme previsão editalícia, não poderá fazê-lo extemporaneamente, pois o direito de recorrer foi atacado pela preclusão (art. 63 da [Lei Federal nº. 9.784 , de 29 de janeiro de 1999](#)), o que reforça o princípio da vinculação desta Comissão ao estabelecido no Edital do certame.

O Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu, em caso semelhante, que:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - AGENTE PENITENCIÁRIO - AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - VINCULAÇÃO AO EDITAL - ISONOMIA E LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.**

1.A autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, com competência para corrigir a ilegalidade apontada. 2. **Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.**

(TJMG - MS: 10000190072777000 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Assim sendo, indefiro, liminarmente, a petição interposta por Tainara Silva de Souza, mantendo-se inalterada a pontuação original.

À consideração superior.

Caparaó, 10 de abril de 2024.

**LUCAS DE SOUZA AMORIM**  
Relator